



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	Do 21/06/2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10314.004703/95-15
Acórdão : 201-73.290

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 100.242
 Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.
 Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

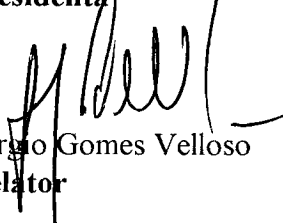
IOF - ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista a inexistência de lei que determine sua obrigação de efetuar o recolhimento do IOF após a verificação do descumprimento do regime de *drawback* por terceira empresa. **Recurso provido para anular o lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10314.004703/95-15
Acórdão : 201-73.290

Recurso : 100.242
Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 44/47) ao Auto de Infração lavrado por falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas sob regime especial *drawback*, em que se verificou o inadimplemento da obrigação de exportar, por parte da empresa Autolatina Brasil S.A.

Argúi a Recorrente, em síntese, que o sujeito passivo inadimplente é a Autolatina Brasil S.A. e não ela.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, restando ementada sua decisão da seguinte forma:

“EMENTA: A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação “drawback”.

As instituições autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento conforme item 3, “b” da seção 3 da Resolução BACEN 1.301/87.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, sustentando que:

1) o Auto de Infração foi equivocadamente lavrado em seu nome, quando, na realidade, o débito teve origem no descumprimento da obrigação de exportar por parte da Autolatina do Brasil S.A. nas operações de *drawback*; e

2) o momento da ocorrência do fato gerador se completa com a liquidação do contrato de câmbio, estando extintos os créditos tributários.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.004703/95-15
Acórdão : 201-73.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

Cumpré destacar que, a teor do disposto no artigo 121, II, do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação tributária é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desta forma, inexistindo lei que determine a obrigação da instituição financeira efetuar o recolhimento do IOF após a verificação do descumprimento do regime de *drawback* por terceira empresa, não há como prosperar o Auto de Infração, por ser a parte manifestamente ilegítima.

Lembre-se que a questão em debate nestes autos já foi inúmeras vezes analisadas por este Egrégio Colegiado, sendo unânime o entendimento de que a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

É o que se depreende das ementas dos acórdãos proferidos nos Recursos nº 107866 e 105584. Senão vejamos:

“IOF - NORMAS PROCESSUAIS - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A instituição financeira, autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido, quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo, pela empresa beneficiária do regime especial de drawback, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, do CTN). Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo.”

“(…) ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A instituição financeira autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo pela empresa beneficiária do regime especial de drawback, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Recurso a que se dá provimento para, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.004703/95-15

Acórdão : 201-73.290

mérito declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo.”

Desta forma, torna-se despiciendo o debate acerca da extinção do crédito tributário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para anular o lançamento, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO